



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para aperfeiçoar os objetivos do Banco Central do Brasil, reforçar a fundamentação técnica das decisões de política monetária e ampliar a prestação de contas sobre seus efeitos no emprego e na atividade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 11 da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços, zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Parágrafo único. Os objetivos previstos no caput deverão ser considerados de forma compatível com o desenvolvimento socioeconômico nacional, observadas as metas de política monetária estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os horizontes temporais de convergência da inflação à meta e a natureza dos choques econômicos.” (NR)

“Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para o cumprimento das metas estabelecidas, observados os objetivos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Na condução da política monetária, o Banco Central do Brasil buscará compatibilizar os objetivos previstos no art. 1º desta Lei Complementar, consideradas as condições do mercado de trabalho, o nível de atividade econômica, o estágio do ciclo econômico, os cenários de projeção relevantes e os riscos à estabilidade de preços.

§ 2º As decisões do Comitê de Política Monetária que impliquem manutenção ou alteração da taxa básica de juros deverão ser



acompanhadas de fundamentação técnica que explicita, nos cenários de projeção relevantes, os impactos esperados sobre a estabilidade de preços, o nível de emprego e a atividade econômica.

§ 3º A fundamentação de que trata o § 2º deverá demonstrar a compatibilidade da política monetária adotada com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e com os objetivos de suavização das flutuações do nível de atividade econômica e de fomento ao pleno emprego.

§ 4º O disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo não afasta a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, nem autoriza a substituição das decisões de política monetária por ato de outro órgão ou Poder.” (NR)

“Art. 11. ....

Parágrafo único. O relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira deverão conter seção específica dedicada à avaliação das condições do mercado de trabalho e do nível de atividade econômica, explicando a relação entre as decisões tomadas no semestre anterior e os objetivos previstos no caput do art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para explicitar, no ordenamento jurídico brasileiro, um mandato dual para o Banco Central do Brasil, no qual a estabilidade de preços deve ser perseguida em conjunto com a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro, a suavização das flutuações do nível de atividade econômica e o fomento ao pleno emprego.

A estabilidade de preços é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social, pois a inflação elevada corrói o poder de compra da população, prejudica o planejamento das famílias e das empresas e afeta de maneira mais intensa os segmentos de menor renda. No entanto, a busca por esse objetivo deve considerar que a política monetária produz efeitos relevantes sobre o crédito, o investimento, a renda, o emprego e a atividade produtiva. Por essa razão, as decisões de política monetária devem ser acompanhadas de adequada fundamentação técnica, capaz de demonstrar sua compatibilidade com o conjunto dos objetivos atribuídos ao Banco Central.

A proposta não afasta a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, nem autoriza a substituição das decisões do Comitê de Política Monetária por ato de outro órgão ou Poder. Ao contrário, preserva a competência privativa do Banco Central para conduzir a política monetária necessária ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho



Monetário Nacional, ao mesmo tempo em que reforça os deveres de transparência, motivação e prestação de contas.

Nesse sentido, o projeto prevê que, na condução da política monetária, o Banco Central deverá buscar compatibilizar os objetivos legais da instituição, consideradas as condições do mercado de trabalho, o nível de atividade econômica, o estágio do ciclo econômico, os cenários de projeção relevantes e os riscos à estabilidade de preços. Trata-se de reconhecer que a política monetária deve ser avaliada em seus múltiplos efeitos, especialmente em contextos de desaceleração econômica, fragilidade do mercado de trabalho ou custo elevado do crédito.

A proposição também estabelece que as decisões do Comitê de Política Monetária que impliquem manutenção ou alteração da taxa básica de juros sejam acompanhadas de fundamentação técnica específica, explicitando, nos cenários de projeção relevantes, os impactos esperados sobre a estabilidade de preços, o nível de emprego e a atividade econômica. Com isso, busca-se aprimorar a qualidade do debate público e permitir que a sociedade e o Congresso Nacional compreendam de forma mais clara as razões que justificam a orientação da política monetária.

Além disso, o projeto aperfeiçoa o art. 11 da Lei Complementar nº 179, de 2021, para determinar que o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira apresentados ao Senado Federal contenham seção específica dedicada à avaliação das condições do mercado de trabalho e do nível de atividade econômica. Essa medida fortalece a prestação de contas do Banco Central perante o Parlamento, sem comprometer sua autonomia decisória.

O objetivo da proposição, portanto, não é estabelecer controles políticos sobre a taxa básica de juros, nem criar regras automáticas que impeçam ou determinem decisões do Comitê de Política Monetária. O que se pretende é instituir um mandato dual mais transparente e equilibrado, no qual a busca pela estabilidade de preços seja conduzida em conjunto com a atenção aos seus efeitos sobre o desenvolvimento socioeconômico nacional, especialmente sobre o emprego, a renda e a atividade produtiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, 02 de julho de 2026

**ANDRÉ FIGUEIREDO**

Deputado Federal

PDT-CE

